

## PARECER N.º 35/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 56 – FH/2014

### I – OBJETO

- 1.1. Em 16.01.2014, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário entregue, em 18.12.2013, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. Que, tem a “categoria profissional de auxiliar de ação direta de primeira, vem nos termos e para os efeitos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as sucessivas alterações, requerer a V. Exas. autorização para prestar trabalho entre as 8.30h e as 16.30h, motivando tal pedido pelas seguintes razões”:

- 1.2.1.1.** “A requerente tem um único filho, ..., com 22 anos de idade que se encontra interdito por anomalia psíquica, como é do conhecimento desta instituição, porquanto o filho da requerente é utente da ..., no Centro de...”.
- 1.2.1.2.** “A requerente, divorciada, sabe que o pai do seu filho está no estrangeiro há já vários anos, não tendo qualquer contacto com o mesmo há mais de 7 anos”.
- 1.2.1.3.** “Até há cerca de um mês era a mãe da requerente, ..., com 75 anos de idade, que cuidava do filho da requerente, seu neto, quando a mesma se encontrava a trabalhar, assegurando os seus cuidados na ausência da progenitora”.
- 1.2.1.4.** “Sucede porém que, fruto da debilidade própria da idade, em contraposição com a força da juventude do ..., vê-se a mãe da requerente impossibilitada de continuar a prestar os cuidados ao neto, situação que motivou o presente pedido”.
- 1.2.1.5.** “Na verdade, a requerente viu-se obrigada, de um momento para o outro, a ter que tratar sozinha do seu filho ..., sem que para tal tenha qualquer apoio, porquanto o seu único apoio ao longo destes anos foi a sua mãe”.
- 1.2.1.6.** “Acresce que, a instituição que acolhe o filho da requerente, a ... apenas garante a ocupação do utente em dias úteis entre as 9h e as 17h, fazendo o transporte dos utentes desde a sua residência até às instalações da Instituição. Assim, o transporte da instituição recolhe

o filho da requerente pelas 8.15h na residência da requerente, e entrega o filho da requerente na mesma morada pelas 17.45h”.

- 1.2.1.7.** “Ademais, como também é do conhecimento de V. Exas., o Centro de ... encerrará nos seguintes dias: 24 e 31 de dezembro 2013; 3 e 4 de março de 2014; 16, 17 e 21 de abril de 2014; 1 de agosto a 3 de setembro de 2014 e 24 e 31 de dezembro 2014”.
- 1.2.1.8.** “Ora, em tais dias, não tem a requerente onde deixar o seu filho, dado que não existe outra instituição no grupo ... que aceite o utente nos dias em que o Centro de ... se encontra encerrado”.
- 1.2.1.9.** “Assim, terá a progenitora que assegurar não só os horários de entrega e receção do seu filho no transporte da instituição em que se encontra desde tenra idade, mas também assegurar o seu cuidado nos dias em que tal instituição se encontra encerrada, face à ausência de alternativas onde a requerente possa deixar o seu filho”.
- 1.2.2.** “Nesta conformidade, e atento o que atrás se expôs, requer-se a V. Exas. se dignem adequar o horário da requerente por forma a que possa assegurar os cuidados ao seu filho, autorizando que a trabalhadora passe a prestar trabalho no horário das 8.30h-16:30h, em dias úteis de segunda a sexta-feira”.
- 1.2.3.** “Mais se requer que, uma vez que o horário sugerido perfaz 40 horas semanais, excedendo em três horas o horário semanal da requerente, que é de 37 horas, as referidas horas fiquem em Banco de Horas para poder a requerente ficar a cuidar do seu filho nos dias de encerramento

do Centro de ..., que supra se referiu, bem como nos feriados que ocorrerem durante a semana, garantindo-se, desta forma, a articulação em pleno dos deveres familiares e profissionais da requerente”.

**1.3.** Em 06.01.2014, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo o seguinte:

**1.3.1.** “Acusamos a receção da sua carta datada de 30/11/2013 e entregue em mão própria no dia 18/12/2013, nos serviços desta IPSS. Antes de mais, manifestamos a nossa surpresa pelo conteúdo da referida carta, porquanto, atendendo à sua solicitação alteramos o seu horário de trabalho, de três turnos rotativos, para fixo diurno, das 7,30 horas às 15,00 horas. Como sabe esta alteração do seu horário de trabalho teve implicações na organização do serviço e dos horários de trabalho das restantes trabalhadoras. Contudo, atendendo aos motivos invocados, procedemos à alteração do seu horário de trabalho. Poucos dias depois, vem V. Exa. requerer a prestação do trabalho em horário flexível, nos termos dos arts. 56.º e 57.º do Código do Trabalho”.

**1.3.2.** “Analisado devidamente o seu pedido, vimos informar que é nossa intenção recusar o pedido, com os seguintes fundamentos”:

**1.3.2.1.** “O seu atual horário é o seguinte: entrada às 07,30 horas; saída às 15,00 horas. Esta hora de entrada - tal como a de saída, como adiante se verá - é fundamental por causa da necessidade de iniciar o serviço com os utentes, designadamente a higiene pessoal de cada um deles”.

- 1.3.2.2.** “Com efeito, é a esta hora, 07,30 horas, que se inicia a higiene pessoal de cada um dos utentes do lar, com o apoio das trabalhadoras que iniciam e terminam o seu turno. É, também, durante este período que as trabalhadoras que saem do turno transmitem as informações de serviço às trabalhadoras que iniciam o seu turno (no seu caso: inicia o seu horário de trabalho fixo)”.
- 1.3.2.3.** “Se iniciasse a sua prestação de trabalho apenas às 8,30 horas, não colaboraria com as restantes trabalhadoras no período de maior sobrecarga de serviço e demorado que é a higiene pessoal dos utentes, nem teria a possibilidade de receber as informações de serviço”.
- 1.3.2.4.** “Depois de analisadas as consequências da alteração da hora de início da sua prestação de trabalho das 07,30 horas para as 08,30 horas, concluiu-se que seria necessário contratar uma trabalhadora, a tempo parcial, para prestar serviço durante essa hora por dia, o que é inviável, a todos os níveis”.
- 1.3.2.5.** “Constata-se que o seu atual horário de trabalho não é incompatível com as necessidades de apoio ao seu filho, ..., utente desta IPSS no CAO de ...”.
- 1.3.2.6.** “Assim, o seu filho poderá ser recolhido pelo transporte desta IPSS; às 8 horas, no seu local de trabalho, levando-o para o CAO de... Para esse efeito, apenas será necessário que V. Ex<sup>a</sup> leve o ... para o seu local de trabalho, sendo da responsabilidade desta IPSS a sua

acomodação e transporte. O transporte no final de tarde faz-se nas condições e horário atuais”.

- 1.3.2.7.** “Quanto aos dias de encerramento do CAO de ..., esta IPSS está disponível – como sempre esteve - para prestar o necessário atendimento noutra estabelecimento desta IPSS que se encontre a funcionar nesses dias, designadamente num Lar Residencial à sua escolha”.
- 1.3.2.8.** “Não é viável o exercício do seu horário de trabalho em regime de banco de horas – que criaria um crédito para os feriados e outros dias festivos. Desde logo, pelos motivos mencionados nos pontos 1.3.2.1. a 1.3.2.4., com as necessárias adaptações. Com efeito, não é viável para esta IPSS elaborar um horário que lhe facultasse a possibilidade de nunca trabalhar aos feriados - ao contrário das suas restantes colegas de trabalho”.
- 1.3.2.9.** “Acresce que, pelo banco de horas proposto, V. Ex.<sup>a</sup> trabalharia entre as 15,00 horas, do atual horário, e as 16,30 horas, do proposto por si. Ora, igualmente pelos motivos supra indicados, esta IPSS não tem necessidade que V. Ex.<sup>a</sup> preste o seu trabalho nesse período de hora e meia, porque o serviço já é assegurado por outras trabalhadoras, durante o período normal de trabalho destas. Pelo que se trata de uma desnecessária sobreposição de trabalhadoras, naquele período, de que resultaria uma excedentária, que não teria trabalho efetivo”.

- 1.3.3.** “Assim, informa-se que é intenção desta IPSS recusar o seu pedido. Mais fica notificada de que tem o período de 5 (cinco) dias, a contar da receção da presente, para apresentar a sua apreciação escrita sobre esta intenção”.
- 1.4.** Em 08.01.2014, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação em que “vem, face à notificação de intenção de recusa do pedido de horário flexível por si formulado, informar que aceita o conteúdo da mesma, porquanto salvaguarda a articulação em pleno dos deveres familiares e profissionais da requerente”.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo

parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

**2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56º do CT, em que se entende “por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;



c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

**2.3.** Na verdade, a entidade empregadora conhecendo as razões do pedido da trabalhadora alterou o seu horário de trabalho de três turnos rotativos para um turno, o das 07,30 às 15,00 horas e propôs que “o seu filho poderá ser recolhido pelo transporte desta IPSS; às 8 horas, no seu local de trabalho, levando-o para o CAO de... Para esse efeito, apenas será necessário que a trabalhadora o leve para o seu local de trabalho, sendo da responsabilidade desta IPSS a sua acomodação e transporte. O transporte no final de tarde faz-se nas condições e horário atuais”.

**2.3.1.** A entidade empregadora propôs ainda que “quanto aos dias de encerramento do CAO de ..., esta IPSS está disponível – como sempre esteve - para prestar o necessário atendimento noutra estabelecimento desta IPSS que se encontre a funcionar nesses dias, designadamente num Lar Residencial à sua escolha”.

**2.4.** A trabalhadora aceitou a alteração do seu horário de trabalho e restante proposta apresentada pela entidade empregadora, “porquanto salvagam a articulação em pleno dos seus deveres familiares e profissionais”.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., em virtude desta ter aceite a alteração do seu horário de trabalho de três turnos rotativos para um turno, o das 07,30 às 15,00 horas, nas condições referidas nos pontos 2.3. e 2.3.1. do presente parecer, propostas pela entidade empregadora, que, segundo a trabalhadora, salvaguardam a conciliação da sua atividade profissional com a sua vida familiar.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014**